SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079530 - SP (2026/0087193-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ANGELO GABRIEL LIMA DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO	:	CRISTIANO JOUKHADAR - SP164340
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. MAJORANTES. CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS. FRAÇÃO DE AUMENTO DE METADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO EM HABEAS CORPUS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, no qual se alegava constrangimento ilegal na dosimetria da pena imposta ao paciente condenado por roubo majorado pelo concurso de pessoas, restrição da liberdade das vítimas e emprego de arma branca. A defesa sustentou ilegalidade na exasperação da pena-base e na aplicação da fração de aumento de metade na terceira fase da dosimetria, requerendo a redução da reprimenda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 3 questões em discussão: (i) definir se a valoração negativa da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime foi fundamentada em elementos concretos ou em circunstâncias inerentes ao tipo penal; (ii) estabelecer se houve bis in idem na utilização de elementos relacionados ao concurso de agentes para a exasperação da pena-base; e (iii) determinar se a incidência da fração de aumento de metade pelas majorantes do roubo foi devidamente fundamentada por circunstâncias concretas do caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A culpabilidade recebeu valoração negativa porque o delito resulta de intensa premeditação, prévia pesquisa sobre a rotina das vítimas e divisão

Documento eletrônico VDA59915958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:48
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: eca83d09-d58e-4af7-8d17-5e89658f7424

especializada de tarefas, incluindo a participação do paciente como chaveiro profissional para viabilizar o ingresso na residência.
4. A complexidade do planejamento criminoso e a especialização funcional dos agentes transcendem a mera união de esforços inerente ao concurso de pessoas, afastando a alegação de bis in idem.
5. As circunstâncias do crime justificam maior reprovação porque os agentes amarram as vítimas, espalharam produto inflamável pela residência e realizam ameaças reiteradas de incendiar o imóvel, causando sofrimento psicológico superior ao normalmente associado ao crime de roubo.
6. As consequências do delito são mais gravosas em razão do expressivo prejuízo patrimonial não recuperado e do trauma psicológico suportado pelas vítimas.
7. A elevação da pena na terceira fase não decorre da simples quantidade de majorantes, mas da participação coordenada de pelo menos seis agentes e da prolongada restrição da liberdade das vítimas por várias horas.
8. A gravidade concreta da privação da liberdade e a expressiva superioridade numérica dos autores justificam a aplicação da fração máxima prevista para as causas de aumento reconhecidas.
9. O habeas corpus não admite reexame aprofundado do conjunto fático-probatório nem a rediscussão das conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias acerca da participação e da relevância da conduta do paciente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:48
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: eca83d09-d58e-4af7-8d17-5e89658f7424

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079530 - SP (2026/0087193-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ANGELO GABRIEL LIMA DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO	:	CRISTIANO JOUKHADAR - SP164340
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. MAJORANTES. CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS. FRAÇÃO DE AUMENTO DE METADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO EM HABEAS CORPUS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, no qual se alegava constrangimento ilegal na dosimetria da pena imposta ao paciente condenado por roubo majorado pelo concurso de pessoas, restrição da liberdade das vítimas e emprego de arma branca. A defesa sustentou ilegalidade na exasperação da pena-base e na aplicação da fração de aumento de metade na terceira fase da dosimetria, requerendo a redução da reprimenda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 3 questões em discussão: (i) definir se a valoração negativa da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime foi fundamentada em elementos concretos ou em circunstâncias inerentes ao tipo penal; (ii) estabelecer se houve bis in idem na utilização de elementos relacionados ao concurso de agentes para a exasperação da pena-base; e (iii) determinar se a incidência da fração de aumento de metade pelas majorantes do roubo foi devidamente fundamentada por circunstâncias concretas do caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A culpabilidade recebeu valoração negativa porque o delito resulta de intensa premeditação, prévia pesquisa sobre a rotina das vítimas e divisão

Documento eletrônico VDA59651720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:55
Código de Controle do Documento: 663e7edb-545d-46f9-a0df-88ab1b0ca6a0

especializada de tarefas, incluindo a participação do paciente como chaveiro profissional para viabilizar o ingresso na residência.
4. A complexidade do planejamento criminoso e a especialização funcional dos agentes transcendem a mera união de esforços inerente ao concurso de pessoas, afastando a alegação de bis in idem.
5. As circunstâncias do crime justificam maior reprovação porque os agentes amarram as vítimas, espalharam produto inflamável pela residência e realizam ameaças reiteradas de incendiar o imóvel, causando sofrimento psicológico superior ao normalmente associado ao crime de roubo.
6. As consequências do delito são mais gravosas em razão do expressivo prejuízo patrimonial não recuperado e do trauma psicológico suportado pelas vítimas.
7. A elevação da pena na terceira fase não decorre da simples quantidade de majorantes, mas da participação coordenada de pelo menos seis agentes e da prolongada restrição da liberdade das vítimas por várias horas.
8. A gravidade concreta da privação da liberdade e a expressiva superioridade numérica dos autores justificam a aplicação da fração máxima prevista para as causas de aumento reconhecidas.
9. O habeas corpus não admite reexame aprofundado do conjunto fático-probatório nem a rediscussão das conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias acerca da participação e da relevância da conduta do paciente.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANGELO GABRIEL LIMA DE CARVALHO, insurgindo-se contra a decisão monocrática que não conheceu da impetração originária de *habeas corpus*, ante a ausência de manifesta ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem de ofício (fls. fls. 669-676).

O paciente foi condenado a 10 anos e 6 meses de reclusão, em regime prisional fechado, além do pagamento de 21 dias-multa, em decorrência da prática do crime de roubo triplamente majorado pelo concurso de pessoas, pela restrição de liberdade das vítimas e pelo emprego de arma branca, conforme a infração tipificada pelo artigo 157, parágrafo 2º, incisos II, V e VII, do Código Penal.

Diante do acórdão proferido pela Corte paulista, a defesa técnica impetrou o remédio constitucional de *habeas corpus* perante este Superior Tribunal de Justiça, sustentando a subsistência de flagrante constrangimento ilegal no bojo da dosimetria.

Aduziu-se que a pena-base teria sido exasperada com base em elementos genéricos e inerentes ao tipo de roubo, violando os preceitos de individualização da pena. Outrossim, impugnou-se a aplicação da fração de aumento de metade na terceira fase do critério trifásico, alegando-se carência de fundamentação idônea e concreta sobre a efetiva participação do paciente nas agravantes.

A liminar pleiteada pela defesa técnica foi indeferida (fls. 341-342).

Documento eletrônico VDA59651720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:55
Código de Controle do Documento: 663e7edb-545d-46f9-a0df-88ab1b0ca6a0

Na decisão monocrática compreendeu-se que a impetração não merecia conhecimento por ser substitutiva de recurso próprio, restando assentado que a dosimetria da pena obedeceu de modo estrito aos postulados da legalidade, proporcionalidade e individualização penal, inexistindo ilegalidade flagrante passível de correção de ofício.

No presente agravo regimental a parte reitera os mesmos fundamentos de mérito já expostas na inicial da impetração (fls. 681-686).

Requer o agravante a reconsideração da decisão recorrida ou a submissão do feito ao colegiado da Sexta Turma, com vistas ao provimento do agravo, concessão do *habeas corpus* e consequente redução da sanção imposta ao paciente.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental. A irresignação, contudo, não prospera.

A defesa do agravante articula que a fixação da pena-base na fração de metade acima do piso legal decorreu de fundamentação genérica, além de incidir em indevido *bis in idem* por utilizar elementos típicos do concurso de pessoas para negativar a culpabilidade do agente.

A análise minuciosa da decisão monocrática e do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, contudo, revela que o apenamento inicial foi motivado por circunstâncias fáticas reais de extrema gravidade, as quais desbordam em muito a mera descrição abstrata do tipo legal do roubo.

Na espécie, destacam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do acórdão impugnado (fls. 288/291):

> *Examinamos a situação do apelante Ângelo.*
> *A base foi estabelecida acima do mínimo legal, no patamar de 1/2, sob os seguintes fundamentos:*
>
> > *"(...) Culpabilidade e circunstâncias da infração penal são desfavoráveis. A par de se valerem de métodos cruéis que suplantam sobremaneira o necessário à consecução do delito, houve efetiva premeditação com rígida organização de tarefas que demandou trabalhosa pesquisa por parte dos meliantes. Um dos agentes conhecia as vítimas de repassou dados relevantes para a organização do crime, houve arregimentação de um chaveiro, de executores diretos, além de responsáveis pelo repasse dos objetos roubados.*
> > *(...)*
> > *As conseqüências pesam contra o réu, já que a maior parte do prejuízo material não foi recomposto. Ademais, o trauma que restou do evento foi*

Documento eletrônico VDA59651720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:55
Código de Controle do Documento: 663e7edb-545d-46f9-a0df-88ab1b0ca6a0

bem retratado durante os depoimentos das vítimas (...)". (verbis, fls. 1173 e 1175).

A premeditação autoriza a valoração negativa da circunstância da culpabilidade prevista no art. 59 do CP, quando não constitua elementar ou seja ínsita ao tipo penal nem seja pressuposto para a incidência de circunstância agravante ou qualificadora, exatamente como na hipótese dos autos (STJ, Tema Repetitivo 1318).

Ademais, ficou demonstrado o pavor experimentado pelas vítimas, que foram ameaçadas constantemente durante a prática delitiva, tendo os agentes, enquanto elas permaneciam amarradas, derramado tinner pela residência, afirmando que iriam atear fogo.

Além disso, a exasperação da pena- base é justificada quando o prejuízo patrimonial sofrido pela vítima ultrapassa o inerente ao tipo penal, como no caso em comento (R Esp 2202705 MG, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJEN 18/8/2025).

[...]

Na segunda etapa, também há de ser mantido o reconhecimento da agravante prevista no art. 61, inc. II, alínea "h", do CP, com o acréscimo de 1/6, pois o ofendido Berilo contava com 81 anos na data dos fatos (fl. 132).

E na fase derradeira mostra-se correta a cumulação das causas de aumento de pena reconhecidas em desfavor dos sentenciados (STJ, AgRg nos E Dcl no AgRg no HC 954561SP, D Je 28/03/2025). No caso em tela, S. Exa., o MM. Juiz, justificou a cumulação das causas de aumento, pois a organização e a divisão de tarefas contou com no mínimo seis agentes, circunstância alinhavada com o fato de que a restrição da liberdade das vítimas perdurou por horas a fio (fl. 1176).

Porém, altero a fração originária tal como eleita (1/3 para cada circunstância, ou seja, outro um inteiro) para, em nome da proporcionalidade, adotar a fração mais metade (1/2), o que se mostra razoável levando em conta as circunstâncias do caso concreto.

Em razão disso, fica a sanção final redimensionada para 10 anos e 6 meses de reclusão, além do pagamento de vinte e um (21) dias-multa.

Para a correta compreensão da subsunção jurídica realizada, impõe-se perscrutar os limites do artigo 59 do Código Penal, o qual impõe ao julgador o dever de individualizar a reprimenda de acordo com as circunstâncias judiciais e a gravidade demonstrada pelo caso concreto. Na espécie, as instâncias de origem negativaram com absoluto acerto os vetores da **culpabilidade**, das **circunstâncias** e das **consequências do crime.**

No que se refere à **culpabilidade**, do ato coator constou a ocorrência de intensa premeditação e de uma complexa arquitetura organizacional voltada para o cometimento da infração. Conforme explicitado no julgado, o grupo realizou prévia e trabalhosa pesquisa sobre a rotina financeira e doméstica das vítimas, contando inclusive com o repasse de informações privilegiadas por parte de um conhecido dos ofendidos. O paciente não foi um executor comum, mas sim arregimentado na qualidade de chaveiro

Documento eletrônico VDA59651720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:55
Código de Controle do Documento: 663e7edb-545d-46f9-a0df-88ab1b0ca6a0

profissional para garantir o arrombamento e o ingresso seguro do bando na residência, visando o acesso a eventuais cofres.

A tese defensiva de que a divisão de tarefas já estaria abarcada pela majorante do concurso de pessoas não merece prosperar. A complexidade do planejamento delitivo, a pesquisa prévia das vítimas e a contratação técnica de profissional com conhecimentos em abertura de fechaduras revelam reprovabilidade diferenciada. Tais elementos transcendem substancialmente a mera união de esforços típica do concurso de agentes ordinário, legitimando a exasperação da culpabilidade na primeira fase da dosimetria penal.

Igualmente escorreita se mostra a valoração desfavorável das **circunstâncias do crime**. O *modus operandi* perpetrado pelos autores do crime evidenciou requintes de crueldade que superam a violência ou grave ameaça inerentes ao delito de roubo. Após imobilizarem as vítimas mediante amarras, os agentes espalharam produto inflamável (tinner) pelos cômodos da residência, proferindo constantes e aterrorizantes ameaças de atear fogo ao imóvel com os ofendidos em seu interior. Esse comportamento infligiu um pavor psicológico desmedido e desnecessário à consumação da subtração patrimonial, justificando a severa resposta penal sob o pilar das circunstâncias.

Por fim, as **consequências do crime** pesam desfavoravelmente contra o paciente em razão do expressivo e irrecuperável desfalque patrimonial suportado pelas vítimas, uma vez que a maior parte dos bens roubados não foi recuperada, além do severo trauma psicológico documentado nos depoimentos colhidos em juízo (e-STJ fl. 670). O prejuízo financeiro que desborda da normalidade é fundamento idôneo para justificar o incremento da pena-base na primeira etapa do método trifásico.

Ilustrativamente:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. ELEVADO PREJUÍZO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. Em relação às consequências do delito, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escorreita se o dano causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal.*
> *2. Não se desconhece que, embora o prejuízo financeiro seja decorrência comum de crimes contra o patrimônio, dos quais o roubo é espécie, sua análise pode ser considerada quando extrapolar a normalidade, ou seja, quando o prejuízo for elevado. Contudo, no presente caso, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir que os prejuízos causados pelo delito foram elevados, aumentando a pena-base pelo desvalor das consequências do crime, como requer a acusação, importa revolvimento*

Documento eletrônico VDA59651720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:55
Código de Controle do Documento: 663e7edb-545d-46f9-a0df-88ab1b0ca6a0

de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.
3. Ademais, mesmo que afastada a tese de que a carga subtraída possuía seguro, o que afasta a alegação de prejuízo, não se teria como quantificar, nesta instância, o valor dos bens subtraídos, uma vez que não consta no acórdão.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 3.119.596/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA MOTIVAÇÃO DA DECISÃO ORA IMPUGNADA. VIOLAÇÃO DAS REGRAS DOS ARTS. 1.021, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E 259, § 2.º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO VISUALIZADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. O princípio da dialeticidade impõe, ao Recorrente, o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada e impugnar, especificamente, seus fundamentos.
2. Hipótese em que o Agravante não impugnou o fundamento, consignado na decisão agravada, quanto à incognoscibilidade do habeas corpus impetrado durante o prazo para a interposição do recurso cabível com superveniente trânsito em julgado da condenação originária.
3. A circunstância de as razões do agravo regimental estarem dissociadas dos fundamentos do decisum ora recorrido viola regra do Código de Processo Civil (art. 1.021. § 1.º), identicamente reproduzida no art. 259, § 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nos quais se prevê que, "[n]a petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".
4. Manifesta ilegalidade não configurada. Descabimento de concessão de ordem ex officio.
5. Incabível o pleito de afastamento do concurso formal de extorsões, pois "[n]ão se conhece de pedido formulado pela parte de forma solta, sem a correspondente fundamentação jurídica" (HC n. 607.602/PE, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 27/9/2021).
6. Se praticada a subtração patrimonial, mediante violência ou grave ameaça, o autor ainda constrange a vítima a fornecer o cartão bancário e a senha deste, ficam configurados, respectivamente, os delitos de roubo e extorsão em concurso material, razão pela qual não há se falar em crime único. Precedentes. Para acolher a tese defensiva de que a Ré não "tinha pleno conhecimento e a intenção de violar patrimônios distintos (dolo específico)" seria imprescindível incursionar verticalmente no acervo probatório, providência de todo incompatível com a estreita via de habeas corpus.
7. Consoante remansosa jurisprudência deste Sodalício, não há continuidade delitiva entre roubo e extorsão, tendo em vista que se tratam de crimes de espécie diferentes.
8. A premeditação do delito e o trauma causado à vítima - que não se confunde o mero abalo passageiro -, são fatores hábeis a justificar a

Documento eletrônico VDA59651720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:55
Código de Controle do Documento: 663e7edb-545d-46f9-a0df-88ab1b0ca6a0

exasperação da pena-base. As circunstâncias do crime revelaram-se extremamente gravosas, porquanto a ofendida foi subjugada e interceptada por meio de palavras e xingamentos quando se encontrava no interior do seu veículo em plena via pública e à luz do dia. O modus operandi empregado pelos agentes desborda sobremaneira do comum. A vítima foi sub metida a verdadeiro terror psicológico: "foi ameaça pelo acusado, que dizia que iria amarrá-la e torturá-la" e a Agravante também teria dito que "iria 'quebrar a cara' da vítima, pois não havia conseguido efetuar o saque". Em dado momento "os réus discutiram se iriam matar a vítima, mas acabaram por liberá-la em uma favela". Tais peculiaridades, de fato, reclamam apenamento mais rigoroso, não havendo se falar em circunstâncias próprias dos tipos penais.
9. No caso, foram três as majorantes que incidiram na derradeira etapa da dosimetria (concurso de pessoas, restrição à liberdade da vítima e emprego de arma de fogo), tendo, as instâncias ordinárias, elevado a pena em 5/12 (cinco doze avos), considerando, além da extrema gravidade do delito, o longo tempo de restrição à liberdade da vítima (mais de uma hora), o que justifica a aplicação de fração de aumento superior à mínima.
10. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no HC n. 778.386/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

No tocante à terceira etapa da dosimetria penal, o agravante sustenta que a aplicação do aumento na fração de metade carece de fundamentação concreta idônea, porquanto baseada unicamente no número abstrato de causas de aumento identificadas. A irresignação defensiva, todavia, destoa da realidade fática demonstrada pelas provas dos autos e da jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

De acordo com o previsto no artigo 157, parágrafo 2º, do Código Penal, quando o roubo for cometido em concurso de agentes ou mediante restrição da liberdade das vítimas, o magistrado dispõe de discricionariedade vinculada para fixar o acréscimo da reprimenda no intervalo balizado entre um terço e metade.

Para justificar a fixação de fração superior ao mínimo abstrato previsto em lei, o julgador deve apontar elementos concretos dos autos que revelem especial gravidade das majorantes constatadas, não se revelando bastante o mero cálculo aritmético derivado da quantidade de causas de aumento incidentes. Esse entendimento está cristalizado na Súmula 443 do Superior Tribunal de Justiça: *O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.*

A propósito:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. ROUBOS MAJORADOS, POSSE DE ENTORPECENTES E FALSA IDENTIDADE. DOSIMETRIA DA PENA.

Documento eletrônico VDA59651720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:55
Código de Controle do Documento: 663e7edb-545d-46f9-a0df-88ab1b0ca6a0

CONCURSO DE MAJORANTES. FRAÇÃO DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL A QUO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, em virtude de entendimento consolidado nesta Corte Superior acerca da controvérsia. A defesa sustenta constrangimento ilegal, alegando que o Tribunal de origem teria acrescido fundamentos no julgamento da revisão criminal, relativamente ao aumento pela fração de 1/2 na terceira fase dosimétrica em razão do concurso de majorantes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal na aplicação da fração de aumento de 1/2 na terceira fase dosimétrica em razão do concurso de majorantes, considerando a fundamentação apresentada pelo Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A dosimetria da pena deve seguir o critério trifásico descrito no art. 68, c/c o art. 59, ambos do Código Penal, sendo necessário que o aumento da pena seja fundamentado de forma concreta, com base em dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal.

4. Não há critério matemático para balizar o aumento da pena-base ou das causas de aumento e diminuição, sendo necessário apenas um controle de legalidade para verificar a fundamentação concreta do incremento.

5. No caso, a Corte de origem, na revisão criminal, manteve o aumento na terceira fase dosimétrica pelas majorantes com fundamentação concreta, considerando que o crime foi praticado por dois agentes, ambos armados, com restrição da liberdade das vítimas, o que justifica a exasperação da pena em fração superior ao mínimo.

6. A aplicação da fração de aumento de 1/2 na terceira fase dosimétrica foi fundamentada concretamente pelas instâncias ordinárias, considerando as circunstâncias do caso concreto, como a superioridade numérica dos agentes, a restrição da liberdade das vítimas e o uso de armas de fogo.

7. Não há nulidade em acórdão no qual a Corte estadual trouxe maiores detalhes à motivação já contida na decisão primeva sem inovar na fundamentação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Na presente hipótese, constata-se que a decisão agravada e o acórdão paulista observaram de modo irrepreensível o enunciado sumular acima colacionado. Ao redimensionar a sanção final para 10 anos e 6 meses de reclusão, o Tribunal de Justiça de São Paulo fundamentou a adoção da fração de metade na gravidade concreta demonstrada pela dinâmica do evento criminoso.

Documento eletrônico VDA59651720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:55
Código de Controle do Documento: 663e7edb-545d-46f9-a0df-88ab1b0ca6a0

A motivação amparou-se na constatação de que a organização delitiva contou com a participação coordenada de no mínimo seis agentes, o que representa uma superioridade numérica avassaladora e reduz substancialmente qualquer possibilidade de reação das vítimas. Paralelamente, sopesou-se o fato de que a privação de liberdade dos ofendidos prolongou-se por várias horas a fio, excedendo amplamente o lapso temporal estritamente necessário para garantir a rapina e a evasão do local do crime.

O sofrimento prolongado das vítimas, amarradas em sua residência enquanto os criminosos vasculhavam o imóvel, revela maior reprovabilidade da conduta e justifica plenamente o apenamento mais severo na terceira fase. A gravidade da restrição de liberdade por horas e o número expressivo de comparsas desbordam de maneira evidente os elementos comuns exigidos pelas causas de aumento típicas.

Destarte, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação jurídica sólida e escorada em circunstâncias reais e excepcionais do caso concreto, de forma que a fixação da fração de aumento na metade não constituiu mero cálculo matemático abstrato, mas sim adequada e proporcional resposta ao gravíssimo sofrimento infligido às vítimas, dentre as quais constava um idoso de 81 anos.

As teses subsidiárias aduzidas pela defesa técnica nas razões do presente agravo regimental pretendem, em última análise, mitigar a relevância jurídica da participação do paciente na infração, alegando que sua conduta não teria concorrido diretamente para as circunstâncias gravosas reconhecidas pelas instâncias ordinárias. No entanto, o exame de tais alegações esbarra em óbice instrumental instransponível no âmbito desta via processual estreita.

A ação constitucional de *habeas corpus* possui procedimento de rito sumário e cognição sumária, destituído de fase instrutória ou de possibilidade de ampla produção de provas. Por essa razão jurídica, a via do *writ* não comporta o reexame aprofundado de fatos ou a reavaliação de elementos de convicção produzidos no bojo da ação penal cognitiva.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59651720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:55
Código de Controle do Documento: 663e7edb-545d-46f9-a0df-88ab1b0ca6a0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.079.530 / SP

Número Registro: 2026/0087193-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15004965820248260116

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CRISTIANO JOUKHADAR
ADVOGADO	: CRISTIANO JOUKHADAR - SP164340
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANGELO GABRIEL LIMA DE CARVALHO (PRESO)
CORRÉU	: WESLEY MARTINS ARRUDA
CORRÉU	: AMAURI NOGUEIRA JUNIOR
CORRÉU	: ANTONIO VITOR BARBOSA
CORRÉU	: REGINALDO GARCIA TEIXEIRA
CORRÉU	: ELISEU SCORSOLINE
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANGELO GABRIEL LIMA DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO	: CRISTIANO JOUKHADAR - SP164340
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59879906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:21
Código de Controle do Documento: dad1fc07-e9ec-4185-85c2-069552de451e

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:21
Código de Controle do Documento: dad1fc07-e9ec-4185-85c2-069552de451e